



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.941, DE 2004

(Do Sr. Alberto Fraga)

Permite o abatimento, na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com custas judiciais e honorários advocatícios na adoção de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei permite o abatimento, na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com as custas judiciais e com os honorários advocatícios na adoção de crianças e adolescentes.

Art. 2º. É permitido o abatimento, na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, os gastos com as custas judiciais e os honorários advocatícios na adoção de crianças e adolescentes, desde que comprovado com os recibos legais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva permitir o abatimento no IRPF dos gastos com os honorários advocatícios e as custas judiciais nos processos de adoção de crianças e adolescentes.

A adoção é um instituto de grande valor social, de proteção das crianças e adolescentes em situação de abandono, que necessita ser incentivado, principalmente no Brasil, onde as crianças e adolescentes sofrem toda sorte de maus-tratos. Um dos impedimentos para o exercício desse instituto jurídico são os altos valores a serem pagos nos processos de adoção, principalmente, as custas judiciais e os honorários advocatícios, já que existe a obrigatoriedade do patrono nesse caso.

O ideal seria que não houvesse a obrigatoriedade do advogado, posto não ser processo contencioso, sendo o Ministério Público suficiente para zelar pela proteção dos incapazes, mas, como se tem verificado, o grande número de projetos nesse sentido não tem prosperado nesta Casa.

Buscando sempre o bem comum, no caso a proteção do menor abandonado, alguém deve ceder; o Projeto propõe uma solução razoável: propor abatimento dos valores no IRPF, nos limites dos ganhos de contribuinte. Essa se mostra uma proposta justa, plenamente ajustada os princípios de proteção social.

Assim, por ser medida necessária e urgente, de incentivo à adoção de crianças e adolescentes abandonados, é que solicito aos colegas Parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PTB - DF

FIM DO DOCUMENTO
